



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 222/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 26 de março de 2021.

Referente: **Requerimento nº 025/2021**
01ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
898/2021

DATA
23/04/2021

USUÁRIO
martha

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 025/2021**, de sua autoria, encaminhamos cópia da ***Lei nº 1.845, de 11 de março de 2021***, pela qual essa Edilidade autorizou a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, por meio da concessão de parcelamento e reparcelamento, a partir de 22 de março até 30 de junho de 2021.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.845 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 430
Data: 11/03/2021

**“INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros e multa de mora, da seguinte forma:

- I - em parcela única, com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- II - em até 03 (três) parcelas, com 90% (noventa por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- III - de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas, com 80% (oitenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- IV - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com 60% (sessenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- V - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com 40% (quarenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas, sem desconto.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I a V deste artigo estão condicionados à regularidade da situação fiscal do contribuinte perante o Município de Cajamar, no exercício vigente.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º Comprovado que o devedor não tem condições de suportar o valor da parcela prevista no parágrafo anterior, através de análise socioeconômica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o crédito poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, com o valor mínimo de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.845/2021- fls. 2

Art. 2º Tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 1º O valor correspondente às custas processuais deverá ser pago juntamente com a primeira parcela.

§ 2º Os honorários advocatícios deverão ser incluídos nas cinco primeiras parcelas do acordo.

Art. 3º A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei deverá ocorrer com a assinatura do termo de confissão de dívida perante a Divisão de Dívida Ativa, a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registrados nos órgãos competentes;
- b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.

II - para o requerente pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
- b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pela Divisão de Dívida Ativa.

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

Art. 4º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até três dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.845/2021- fls. 3

Art. 5º O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 6º O não pagamento de duas parcelas consecutivas, ou de três alternadas, acarretará na imediata rescisão do termo de parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão excluídos os descontos concedidos conforme os incisos I a V do art. 1º, retornando o valor original do débito, com o abatimento dos valores pagos.

§ 2º Com o vencimento antecipado do débito, poderá ser realizada a sua cobrança judicial, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

Art. 7º A adesão ao parcelamento previsto no art. 1º impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

Parágrafo único. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

Art. 8º Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 9º Os benefícios previstos nos incisos I a V do art. 1º não se aplicam:

- I - às devoluções de valores ao erário público efetuados por agentes políticos;
- II - aos débitos em cobrança judicial com bens penhorados ou qualquer outra forma de garantia em juízo.

Art. 10. Fica autorizada a Secretaria Municipal da Fazenda a efetuar o cancelamento dos valores prescritos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º O cancelamento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser precedido de verificação de inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional pelas Gerências da Divisão de Dívida Ativa e Divisão de Execução Fiscal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.845/2021- fls. 4

§ 2º A Divisão de Dívida Ativa deverá promover o controle de todos os registros cancelados em sistema eletrônico.

Art. 11. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a requerer a extinção das ações de execução fiscal, nos casos atingidos pelo art. 10 desta Lei.

Art. 12. Os procedimentos previstos nesta Lei poderão ser disciplinados por atos complementares da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§1º Os benefícios de que tratam os incisos I a V do art. 1º terão vigência entre os dias 22 de março a 30 de junho de 2021.

§2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, mediante Decreto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de março de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Departamento Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 025 / 2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Requeiro dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do plenário para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado informe a esta Casa de Leis, se existe previsão de enviar a esta Casa de Leis, um Projeto de Lei concedendo anistia de Juros, multas e o parcelamento de débitos de IPTU, ISS e Taxas Municipais.

JUSTIFICATIVA

Justifico o presente Requerimento, tendo em vista considerando o anseio de diversos contribuintes em regularizar suas situações fiscais junto a municipalidade

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 25 de janeiro de 2.021.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR


PROTOCOLO
170/2021


DATA
29/01/2021


USUÁRIO
marcio


DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em
17 FEV 2021


Por: *Mickelle*
años. 94



Edilson Aparecido Pinto
Vereador

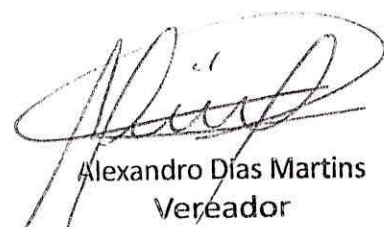

Luiz Fábio Cordeiro Galvão
Vereador



Jefferson Rodrigo Oliveira Silva
Vereador



José Adriano da Conceição
Vereador



Diogo de Carvalho Utsunomiya
Vereador


Tarcisio Moreira de Carvalho
Vereador



Alexandre Dias Martins
Vereador


Manoel Pereira Filho
Vereador

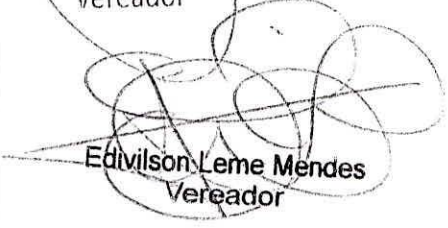

Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra
Vereadora


Flavio Alves Ribeiro
Vereador

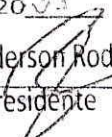

Marcelo da Rocha Santiago
Vereador


Cleber Candido Silva
Vereador


Eder da Silva Domingues
Vereador


Edvilson Leme Mendes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 3ª sessão Ordinária
com 19 (Dezoito) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 30 / 03 / 2021


Saulo Anderson Rodrigues
Presidente